



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

Gabinete do Prefeito

Em 17 de abril de 2018.

**OFÍCIO GP N° 0264/2018**

A Sua Excelência o Senhor  
**EDNALDO DOS SANTOS PASSOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande  
**PRAIA GRANDE - SP**

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO N° 27/18**, de autoria da nobre vereadora **TATIANA TOSCHI MENDES**, referente ao setor de Zoonoses do Município, seguem abaixo, conforme manifestação da área técnica da Secretaria de Saúde Pública (Sesap), as respectivas respostas:

**1) Qual a função da Zoonoses em nosso município?**

**Resposta:** As ações e os serviços estão definidos na Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, cuja cópia segue anexa, juntamente com os decretos estaduais que regem a matéria. No Município, o setor hoje é responsável pelos seguintes serviços:

1. Desratização em próprios municipais e vias públicas;
2. Bloqueio em casos de leptospirose;
3. Desinsetização em próprios municipais;
4. Vistorias para o controle e prevenção de morcegos, caramujos e todos os tipos de pragas urbanas;
5. Palestras educativas sobre Dengue, Zika Vírus e Chikungunya, posse responsável, maus tratos, criação de grandes animais, raiva, caramujos, morcegos e pombos;
6. Controle de população animal; castração de animais para a adoção visando monitorar sua posse responsável, exames com coletas de material (sangue e encéfalo) para monitoramento de zoonoses;
7. Cartilha sobre posse responsável, vídeos de maus tratos e bem-estar animal;
8. Fichas de adoção com endereço;
9. Educação com os animais, respeito ao próximo e informação sobre as verminos mais comuns;
10. Captura e apreensão de animais com suspeitas de zoonoses;
11. Controle das diversas zoonoses com problemas de saúde pública para cães, gatos e grandes animais como equinos e bovinos;
12. Eutanásia humanitária quando necessária e
13. Ações do Programa Nacional de Controle da Dengue, que abrangem orientação do trabalho de prevenção casa a casa; vistoria dos imóveis especiais (locais com elevado número de criadouros); vistorias nos pontos estratégicos (ferros-velhos, depósitos de materiais recicláveis, garrafarias, borracharias, etc.); vistorias em obras da construção civil; atendimento às notificações e denúncias; levantamento do índice de Breteau; bloqueio de áreas com casos de Dengue, Zika Vírus e Chikungunya, suspeitos e confirmados, realizando o controle de criadouros; e gestão do Setor de Informação e Educação Continuada (IEC).



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**2) Quais são as vacinas gratuitas disponíveis na Zoonoses?**

**Resposta:** A vacina contra a Raiva, que é fornecida pelo Grupo Regional de Vigilância Epidemiológica (GVE), conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

**3) Existe algum projeto para os animais de rua em nosso município?**

**Resposta:** A Administração Municipal tem procurado pautar suas ações no sentido de atender ao disposto na Lei nº 12.916, de 16/04/2008, que estabeleceu medidas protetivas por meio da identificação, registro e esterilização de animais, em substituição à prática de sacrifício de animais apreendidos. Nesse sentido, os projetos se desdobram entre as ações elencadas no item 1, envolvendo campanhas de conscientização (Posse Responsável), de incentivo à adoção (por meio do Blog da Zoonoses: adocaoanimalpg.blogspot.com.br) e de castração (Projeto Bicharada), que já totalizou o atendimento a mais de 4 mil animais no Município. Entretanto, a partir da vigência da referida lei, os serviços de apreensão de animais tiveram que adaptar-se à nova situação, fazendo a manutenção dos animais, o que promoveu a saturação pelo excesso de animais e a falta de recursos, pois a lei não previu solução para o aumento do número de animais, que possuem expectativa de vida de cerca de 15 anos, e houve significativo aumento do custo dos serviços, em função da necessidade de manejo e alimentação dos animais apreendidos e abandonados rotineiramente pela população na unidade. Diante dessa situação, está sendo estudada a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal para custeio e desenvolvimento das ações de castração e atendimento de animais.

**4) No caso de um animal abandonado ou machucado na rua, como devemos proceder?**

**Resposta:** Considerando que a Divisão de Saúde Ambiental não dispõe de um serviço de acolhimento a animais abandonados e que não há dotação orçamentária para a manutenção de animais em maior número que a capacidade da unidade, pode-se levá-lo a uma clínica veterinária para checar a saúde do animal, vaciná-lo e vermifugá-lo; encaminhá-lo à Associação de Amparo aos Animais ou entidade equivalente; sugerir a adoção a parentes, vizinhos e amigos; divulgar nas redes sociais a disponibilidade para adoção ou adotá-lo e agendar sua castração através do Projeto Bicharada.

**5) O prefeito doou uma ambulância para a Saúde Ambiental. Aonde encontra-se este carro?**

**Resposta:** Trata-se de uma ambulância usada que foi adaptada e encontra-se incorporada à frota da Sesap, pois a Administração Municipal adquiriu e disponibilizou para o setor um furgão (Kangoo) zero quilômetro adaptado, mais adequado para as atividades.

Quanto ao adendo do nobre edil Eduardo Xavier, existe estudos para ação conjunta com a Secretaria de Meio Ambiente (Sema) e a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal para custeio e desenvolvimento das ações de castração e atendimento de animais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
Prefeito

## PORTARIA N° 1.138, DE 23 DE MAIO DE 2014

*Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde.(SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 141, de 12 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de fortalecimento e de articulação de ações que se destinam à vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública e ao controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a prevenção, promoção e proteção à saúde humana e subsidiando os gestores no processo de planejamento e de tomada de decisão em tempo oportuno; e

Considerando a pactuação ocorrida na 1ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou

IV - causador de agravos que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

Art. 3º São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

IV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

Art. 4º Os estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses pertencentes ao SUS e os serviços voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), utilizando critérios de cadastramento que serão regulamentados em portaria específica do Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 5º As ações e os serviços de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, serão financiadas com os recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), bem como com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 6º As ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inseridas na Programação Anual de Saúde (PAS), observadas as diretrizes constantes nos Planos de Saúde.

Art. 7º Os demonstrativos das ações e resultados alcançados comporão o Relatório Anual de Gestão (RAG), submetido ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 8º A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) editará normatização técnica complementar a esta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTHUR CHIORO**

**Ficha informativa**

**LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008**

(Projeto de lei nº 117/08, do Deputado Feliciano Filho - PV)

*Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

**Artigo 2º** - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

**Artigo 3º** - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Parágrafo único** - Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

**Artigo 4º** - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

**Artigo 5º** - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

**Parágrafo único** - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

**Artigo 6º** - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Artigo 7º** - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Artigo 8º** - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 9º** - Vetado.

**Artigo 10** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 16 de abril de 2008.

José Serra

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2008.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECRETO N° 55.373, DE 28 DE JANEIRO DE 2010**

*Institui o Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos, autoriza a Secretaria do Meio Ambiente, representando o Estado, a celebrar convênios com os Municípios do Estado de São Paulo, visando à implementação do referido Programa e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

**Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos, nos termos dispostos na Lei estadual nº 12.916, de 16 de abril de 2008, a ser implementado nos municípios do Estado de São Paulo, com o objetivo de incentivar o controle reprodutivo de cães e gatos.

**Parágrafo único** - Na implementação do Programa de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos, dentre outras, serão desenvolvidas a seguintes ações:

1. identificação e registro da população de cães e gatos;
2. promoção de esterilização cirúrgica;
3. incentivo à adoção de cães e gatos abandonados;
4. realização de campanhas de conscientização pública sobre a relevância do controle da população de cães e gatos e de sua vacinação periódica.

**Artigo 2º** - A Secretaria do Meio Ambiente fica autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com os municípios paulistas que venham a constar de relação aprovada por despacho governamental publicada no Diário Oficial, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à execução das ações previstas no presente decreto.

**Artigo 3º** - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá observar o disposto nos Decretos nº 40.722, de 20 de março de 1996, e alterações posteriores e Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.

**Artigo 4º** - Os convênios a que se refere o artigo 2º deste decreto, obedecerão ao modelo anexo a este diploma legal.

**Artigo 5º** - A execução do Programa instituído por este decreto correrá à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria do Meio Ambiente.

**Artigo 6º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2010

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2010.

11.1. O presente Convênio poderá a qualquer tempo ser denunciado, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias de antecedência ao outro participante, e será rescindido por infração legal ou não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA Dos Saldos Financeiros Remanescentes**

12.1. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, serão devolvidos à SMA, por meio de guia de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, a ser providenciada pela SMA.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA Da Responsabilidade pela Devolução dos Recursos**

13.1. Obriga-se o MUNICÍPIO, nos casos de não utilização integral dos recursos para o fim conveniado, ou de sua aplicação irregular, a devolvê-los, acrescidos da remuneração devida pela aplicação em caderneta de poupança, desde a data da sua liberação.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA Ação Promocional**

14. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria Estadual do Meio Ambiente, obedecidos os padrões estipulados, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

### **CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA Do Foro**

15.1. Fica eleito, como único competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, que amigavelmente as partes não puderem resolver, o Foro da Comarca de São Paulo - SP; com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem, assim, de acordo com as cláusulas e condições fixadas, assinam o presente Convênio em 3 (três) vias de igual teor, para que produza os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, de \_\_\_\_\_ de 2010

(nome do Titular da SMA)

(Nome do prefeito)

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome:

R.G:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

R.G:

CPF: